SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166570 - CE (2022/0212482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA - CE005621
		SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 578), que versa sobre o ônus do executado em comprovar a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36233573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 18/04/2023 18:02:02
Código de Controle do Documento: 5e5c4979-0327-4039-a594-5adc27ba9c7a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166570 - CE (2022/0212482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA - CE005621
		SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

2. Hipótese em que a decisão do Tribunal *a quo* assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior (Tema 578), que versa sobre o ônus do executado em comprovar a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA. contra decisão em que a Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que somente é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem com base no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

A agravante alega, em resumo, que "não existe manejo incorreto do agravo de instrumento em recurso especial porque o tribunal *a quo* sempre realiza um juízo de admissibilidade provisório nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o que permite a interposição do agravo de instrumento em recurso especial conforme entendimento do art. 1.030, §1º, do CPC" (e-STJ fl. 348).

Documento eletrônico VDA35702814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/03/2023 16:31:35
Código de Controle do Documento: a2c2abe9-986d-4d35-8c88-a34a5022f226

Sustenta que "a tese do tribunal a quo quanto a existência de óbice do recurso especial face entendimento pacificado pelo STJ em sede de IRDR usurpou a competência do STJ em relação ao juízo de mérito da questão, uma vez que tese elencada no recurso especial está totalmente dissonante do que restou decidido no acórdão agravado do tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 346).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 353).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, por entender que o acórdão recorrido decidiu a questão da ordem de preferência dos bens nomeados à penhora em conformidade com o precedente obrigatório formado, sob o regime dos repetitivos, Tema n. 578 do STJ.

Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> [...]
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. TEMA JULGADO. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, sendo apenas possível a interposição do agravo interno constante do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA35702814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/03/2023 16:31:35
Código de Controle do Documento: a2c2abe9-986d-4d35-8c88-a34a5022f226

> 2. Hipótese em que o recurso especial discute apenas a temática abordada em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, quando manejado para combater outros fundamentos adotados na decisão agravada indissociáveis da tese repetitiva, também utilizada para negar seguimento ao apelo nobre, não merece conhecimento.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.973.116/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 12/12/2022).

Com efeito, o agravo interno é o instrumento próprio para se demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo. Em razão dessa previsão normativa, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base na aplicação de tese firmada em sede de recurso repetitivo, publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35702814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/03/2023 16:31:35
Código de Controle do Documento: a2c2abe9-986d-4d35-8c88-a34a5022f226

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.166.570 / CE

Número Registro: 2022/0212482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0801444922019 08014449220194050000 80048976201740581O1 801444922019 80144492201940500O0

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA - CE005621
		SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA - CE005621
		SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE011683
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:06:24
Código de Controle do Documento: 4d040e2b-5310-41c3-a20f-666c88c11b22